

PROJETO DE LEI nº, de 2007.

(Do Sr. Edgar Moury)

Altera o art. 18 e os artigos 59 a 64, da Seção V do Capítulo II da Lei nº 8.213/1991 e acrescenta o inciso IX ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O art. 18, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 passa a ter a alínea “i” com a seguinte redação:

.....
i) auxílio-doença de dependente menor

Art. 2º A subseção V, da Seção V do Capítulo II da Lei nº 8.213/1991 passa a dispor sobre o auxílio-doença e o auxílio-doença de dependente menor.

Art. 3º O artigo 64 da Lei nº 8.213/1991 passa ter a seguinte redação:

.....
Art. 64 O auxílio-doença de dependente menor é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, tiver dependente menor de dezoito anos internado em hospital ou sob tratamento médico que, mesmo em casa, exija cuidados especiais em virtude de risco de morte.

§1º) A comprovação do fato que enseja o pagamento da referida

prestação far-se-á mediante atestado de médico credenciado pelo INSS ou por médico da empresa quando esta dispuser de serviço médico próprio ou em convênio.

§2º) Sem prejuízo das sanções penais e administrativas das pessoas que concorrem para eventual fraude com o intuito de receber os benefícios previstos nesta Subseção, o empregado-segurado eventualmente envolvido poderá ser demitido por justa causa na forma do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

3º) Aplicam-se ao auxílio-doença do dependente menor as disposições dos artigos 60, 61 e 63 desta Lei.

Art. 4º O artigo 473 da CLT passa a conter o item IX, com a seguinte redação:

.....
Art. 473.....
.....

IX - quando fizer jus aos benefícios previdenciários do auxílio-doença, auxílio-doença do dependente menor e auxílio acidente, ocasiões em que o empregador pagará os salários relativos aos primeiros 15 dias de afastamento.

JUSTIFICATIVA

Mesmo tendo a doença a peculiar característica de desnudar a absoluta igualdade entre os seres humanos, vivenciamos e presenciamos uma grave injustiça decorrente do tratamento desigual que a lei confere aos segurados que exercem funções públicas (principalmente servidores públicos federais e juízes) e aqueles que são apenas empregados ou simples contribuintes sujeitos às normas gerais da previdência. Enquanto os

primeiros conseguem se ausentar de suas atividades normais sem prejuízo dos vencimentos, enquanto for necessária a internação ou os cuidados especiais em casa, os demais vivem a concorrência de dois dramas sinistros: a doença do filho e a iminente perda de emprego, com todas as consequências que a falta de recursos pode trazer a uma família que trata de um ente enfermo. Por mais cruel que possa parecer quase sempre a perda do emprego, devido ao excesso número de faltas acarreta também a perda dos direitos de usos do plano de saúde. Enfim: se o trabalhador empregado, numa situação difícil como essa não puder contar com a boa vontade de seu empregador ou se não tiver um sindicato capaz de negociar algum tipo de garantia nesse sentido, quase sempre perderá o emprego, não sendo incomum a dispensa por justa causa.

A Constituição da República tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), como objetivos a erradicação das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação (art. 3º, incisos III e IV). A igualdade ocupa posição de honra no caput do art. 5º. O art. 6º, muitas vezes esquecido, elenca entre os direitos sociais a proteção à maternidade e à infância.

Apesar da exigência de fonte de custeio prévia para a criação de benefício previdenciário (art. 195, inciso III, § 5º), a seguridade social tem como objetivo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, inciso I).

O art. 227 da mesma Constituição garante à criança e ao adolescente, sendo dever da família, da Sociedade e do Estado, o direito à vida, à saúde, à alimentação e o direito de permanecerem a salvo de qualquer negligência, exploração, discriminação, crueldade, violência e opressão.

A Lei nº 8.069/1990, conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamento de maneira bastante clara tais direitos. Além de repetir os princípios constitucionais acima, garante, em seu art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, a preferência na formulação e na execução das políticas públicas e o privilégio na destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. E o art. 12 do referido diploma legal é categórico: **“Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente”.**

A Legislação Trabalhista, apesar de permitir o afastamento remunerado do emprego até mesmo para quem doa sangue ou faz o alistamento militar (art. 473), e de passar ao empregador o ônus pelos salários dos quinze primeiros dias de afastamento em caso de doença ou acidente, em nenhum momento se preocupou com o pai que tem o filho internado.

Será porque o legislador presumiu que sempre um dos cônjuges não trabalharia. Ou que as mulheres com filhos não trabalhariam e poderiam cuidar dos filhos. Não importam as razões. O fato é que existe uma antinomia no ordenamento que coloca em risco tanto a segurança da família quanto da criança hospitalizada.

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 18 contempla uma série de prestações para os segurados e para os dependentes. Auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, salário-família, salário-maternidade, pensão por morte e até auxílio-reclusão.

A falta de uma prestação para o pai ou mãe que acompanha o filho internado causa absurdas, porém possíveis, distorções: como o médico fornecer um atestado médico para afastamento da mãe e do pai por problemas psicológicos (o muitas vezes é verdade) ou até mesmo a possibilidade de um pai desesperado e desempregado, já sem receber o seguro-desemprego, cometer um crime para manter o sustento financeiro da família.

Por tais motivos tenta-se, a partir de agora, a instituição de uma prestação previdenciária para o segurado que tiver um filho ou dependente, menor de dezoito anos, internado em hospital ou sob cuidados em decorrência de risco de vida. Esta prestação poderia se chamar **auxílio-doença de dependente menor** e ser paga da mesma forma que o auxílio-doença.

O custeio desta prestação já está previsto na Lei nº 8.212/1990, uma vez que somente será devido ao segurados.

Para o empregado celetista, segurado do INSS, poderia haver a suspensão do contrato de trabalho sempre que o filho ou dependente menor de dezoito anos fosse internado em hospital ou que necessitasse de cuidados especiais, mesmo em tratamento

doméstico, desde que houvesse risco de morte.

A comprovação do direito far-se-ia mediante apresentação de atestado médico e, em caso de eventual fraude o trabalhador poderia ser demitido por justa causa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas ao médico, segurado e qualquer outra pessoa que tenha concorrido para o ato ilícito.

Trata-se, portanto, de uma proposição de elevado valor social, razão pela qual contamos com o apoio e os votos favoráveis dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em de 2007

Deputado **EDGAR MOURY**
PMDB-PE